

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA					
	Ano				
As três séries	Kz: 463 125.00				
A 1.ª série	Kz: 273 700.00				
A 2.ª série	Kz: 142 870.00				
A 3.ª série	Kz: 111 160.00				

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao Caixa Postal N.° 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois porcento):

As 3 séries	Kz:4	70 (615,	00
1.ª série	Kz: 2	77 9	900,	00
2.ª série	Kz: 1	45 :	500,	00
3 ª série	K7·1	154	470	00

- 2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.
 - 3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

- 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola E.P. no ano de 2014.
- 5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%:
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dividas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2014.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/13:

Aprova as Bases Gerais Estratégicas para a Licitação de Blocos Petrolíferos nas Zonas Terrestres das Bacias do Kwanza e do Baixo Congo.

Decreto Presidencial n.º 156/13:

Autoriza a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 71.823.685,90 para o desassoreamento do lago e algumas reparações afins na propriedade Goose Lake e aquisição de duas viaturas protocolares e de apoio. 2794 DIÁRIO DA REPÚBLICA

ARTIGO 9.° (Cláusula de não incidência)

O presente Acordo não afecta as obrigações das Partes face as Convenções Internacionais as quais tenham ratificado ou aderido, em particular a Convenção de Viena, de 18 de Abril de 1961, referente as Relações Diplomáticas, bem como a Convenção de Viena de 24 de Abril de 1963, sobre as Relações Consulares.

ARTIGO 10.° (Suspensão)

As Partes podem, por razões de ordem pública, de saúde pública, segurança nacional ou de outra natureza grave, suspender a aplicação de toda ou parte das disposições do presente Acordo. Essa suspensão deve ser imediatamente notificada, por via diplomática, e entra em vigor na data da recepção dessa notificação. A Parte que suspender a aplicação do presente Acordo informa imediatamente a outra Parte do fim da sua suspensão, ao qual cessa na recepção da notificação respectiva.

ARTIGO 11.º (Vigência e cessação)

O presente Acordo vigora por um período de cinco (5) anos, renováveis automaticamente de maneira sucessiva por igual período se nenhuma das Partes informar a outra do contrário, por via diplomática, com pelo menos noventa (90) dias antes da data do fim da vigência do Acordo.

ARTIGO 12.° (Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data em que cada uma das Partes notificar a outra, sobre o cumprimento dos procedimentos internos requeridos.

Em testemunho do que os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 5 de Fevereiro de 2013, em dois exemplares originais em língua portuguesa e francesa, sendo todos os textos autênticos fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Executivo da República de Angola, *ilegível*. Pelo Conselho Federal Suíço, *ilegível*.

Decreto Presidencial n.º 158/13 de 17 de Outubro

Havendo necessidade de se proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado 2013, para o Serviço de Inteligência e de Segurança do Estado, relacionado com o pagamento de despesas de funcionamento;

Considerando que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado, estabelece no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Abertura de crédito adicional suplementar)

É aberto o crédito adicional suplementar no montante de Kz: 2.883.555.755,00 (dois biliões, oitocentos e oitenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e cinco kwanzas) para pagamento de despesas de funcionamento.

ARTIGO 2.° (Inscrição da dotação orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º deste Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental do Serviço de Inteligência e de Segurança do Estado.

ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 159/13 de 17 de Outubro

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República da Argentina assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e nas normas de direito universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados;

Tendo em conta as vantagens recíprocas que o Acordo de Cooperação no domínio do ensino superior pode proporcionar a República de Angola e a República da Argentina nos domínios, científico, técnico e cultural;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior entre a República de Angola e a República da Argentina, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Agosto de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ARGENTINA, NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR

- O Governo da República de Angola e;
- O Governo da República da Argentina (adiante designados «Partes»);

Desejosos de estreitar e incrementar as relações fraternais de amizade e de cooperação existentes entre os dois países; e

Convindo assegurar o desenvolvimento da cooperação no domínio do ensino superior entre os dois Países com base nos princípios de mútuos benefícios e reciprocidade de vantagens;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.° (Objecto)

O objecto do presente Acordo consiste em contribuir para o desenvolvimento da cooperação nos domínios do Ensino Superior.

ARTIGO 2.° (Âmbito)

A cooperação entre as Partes é promovida nas seguintes áreas:

- a) Intercâmbio de delegações e de informações relativas à gestão e estruturação do ensino;
- b) Troca de literatura científica e académica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica;
- c) Promoção da mobilidade do corpo docente e discente e de investigadores entre os dois Países;
- d) Formação de especialistas nas instituições de Ensino Superior e elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos;
- e) Concessão de bolsas de estudo para graduação e pós-graduação no ensino superior;
- f) Investigação científica nas instituições de ensino superior, e

g) Colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos, com vista a assegurar a qualidade de ensino.

ARTIGO 3.° (Entidades Responsáveis)

As Partes designam como responsáveis pela implementação do presente Acordo, as seguintes entidades:

- a) Pela Parte de Angola, a Secretaria de Estado para o Ensino Superior;
- b) Pela Parte da Argentina, o Ministério da Educação.

ARTIGO 4.° (Grupo de Trabalho)

- 1. Para efeito de implementação do presente Acordo, as Partes constituem um Grupo de Trabalho que se encarrega de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas e formas promissórias de cooperação.
- 2. Ao Grupo de Trabalho cabe a responsabilidade de monitorar e avaliar dos Projectos e Programas conjuntos.
- O Grupo de Trabalho reúne-se, na medida do necessário, alternadamente na República de Angola e na República da Argentina.

ARTIGO 5.° (Intercâmbio de Delegações)

O intercâmbio de delegações previsto no artigo 2.º do presente Acordo é definido pelas Partes.

ARTIGO 6.º (Tratamento de Informação)

As Partes não transmitem a terceiros as informações ou documentação obtidas no âmbito do presente Acordo, sem o consentimento mútuo, prévio e expresso.

ARTIGO 7.° (Acordos Inter-Institucionais)

As Partes contribuem para o estabelecimento e promoção das relações de cooperação entre as respectivas instituições de Ensino Superior, estimulam a participação em projectos e programas internacionais no domínio do Ensino Superior.

ARTIGO 8.° (Legislação Aplicável)

As actividades a serem desenvolvidas ao abrigo do presente Acordo são realizadas em conformidade com a legislação interna em vigor em cada País.

ARTIGO 9.º (Resolução de Diferendos)

Os diferendos que emergirem da interpretação e aplicação do presente Acordo são resolvidos amigavelmente por negociações directas e por via diplomática entre as Partes.

ARTIGO 10.° (Emendas)

1. O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, devendo a Parte interessada notificar por escrito, com noventa dias de antecedência, esta intenção, a outra Parte, por via diplomática.

2796 DIÁRIO DA REPÚBLICA

2. A emenda aprovada nos termos do número anterior do presente artigo, entra em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

3. As emendas não afectam as acções em curso.

ARTIGO 11.º (Duração e Término)

- 1. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, automaticamente renováveis por iguais períodos de tempo, a menos que uma das Partes notifique, por escrito a outra, com pelo menos seis (6) meses de antecedência sua intenção de o denunciar.
- O término do Acordo não afecta o cumprimento de qualquer projecto e programa em execução no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 12.° (Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Outubro de 2009, em dois exemplares originais na língua portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Francisco Higino Lopes Carneiro*. Ministro das Obras Públicas.

Pelo Governo da República de Argentina, *Alfredo Chiaradia*, Secretário de Estado do Comércio e Relações Económicas Internacionais.

Decreto Presidencial n.º 160/13 de 17 de Outubro

Havendo necessidade de se proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado de 2013, para o suporte de despesas relacionadas com a inscrição

de 129 projectos do Programa de Investimento Público do Governo Provincial do Kuando Kubango;

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, estabelece no n.º 1 do artigo 27.º que os créditos suplementares e especiais são abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar ou especial)

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 7.659.360.001,00 (sete bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e sessenta mil e um kwanzas), para a inscrição de 129 novos projectos do PIP, do Governo Provincial do Kuando Kubango.

ARTIGO 2°

(Inscrição das Dotações Orçamentais)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º do presente Decreto Presidencial, é afectado ao Órgão Dependente do Governo Provincial do Kuando Kubango, conforme quadro anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 3.°

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.